

Dores do Indaiá/ES, 20 de Julho de 2022.

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/Diretoria de Logística – Gerência de Compras**

AO(À) EXMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022

Processo nº 04-000.033/22-07

IDENTIFICADOR BANCO DO BRASIL: 935981

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SABONETE LÍQUIDO, PARA ATENDER DEMANDA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

INDALABOR INDAIÁ LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Avenida da Saudade, 434, Dores do Indaiá - MG, inscrita no CNPJ nº 04.654.861/0001-44, já devidamente qualificada no bojo do processo licitatório epigrafado (modalidade Pregão Eletrônico n.º 006/2022, denominada simplesmente **IMPUGNANTE**, por seu representante legal devidamente já cadastrado, no uso de seu direito de defesa e petição assegurados pela Constituição Federal; artigo 5º incisos XXXIV e LV; com fulcro no art. 12, inciso XXVII, alínea “c”; Lei 8.666/93; art. 109; inciso I; alínea “a”; Lei 10.520/02, art. 4º, inc. XVIII e item 15.3 do Instrumento Convocatório, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., apresentar as competentes

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA
DISTRIBUIR HIGIENE EIRELI**

inconformada com a acertada decisão da digna Comissão de Licitação da Diretoria de Logística/Gerência de Compras da Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte, representada pela ilustre pregoeira, que após minuciosa análise da documentação de habilitação apresentada, DESCLASSIFICOU a empresa Recorrente do certame em relação ao LOTES 1 do pregão em epígrafe, decisão esta que deverá ser mantida por seus próprios fundamentos e pelas razões que passará a expor.

Requer, assim, que recebido e processado o Recurso Administrativo aforado pela licitante DISTRIBUIR HIGIENE EIRELI, ora impugnado, seja-lhe negado provimento, mantendo-se a decisão proferida, com base nas matérias de fato e de direito a seguir esposadas:

INDALABOR INDAIÁ LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA – CNPJ 04.654.861/0001-44

UNIDADE COMERCIAL

Avenida Barão Homem de Melo, 2171 – Alpes
Belo Horizonte – MG – CEP: 30.451-669
Tel.: (31) 3377-8333 E-mail: comercial@indalabor.com.br

UNIDADE INDUSTRIAL

Avenida da Saudade, 434 - Centro
Dores do Indaiá - MG - CEP: 35.610-000
Tel.: (37) 3551-2305 E-mail: indalabor@indalabor.com.br

1. DAS RAZÕES DE RECURSO DA LICITANTE DISTRIBUIR HIGIENE EIRELI.

Faz-se mister, antes de tudo, deixar claro o repúdio que faz a ora Impugnante ao infeliz recurso apresentado pela licitante DISTRIBUIR HIGIENE EIRELI, haja vista que a mesma só comprova a intenção de procrastinar e tumultuar o processo.

Nenhuma razão assiste à empresa Recorrente, estando fadado seu recurso ao mais rotundo insucesso ao qual deverá ser negado provimento.

Importante preliminarmente ressaltar que nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública.

E assim no presente caso não é diferente, conforme se denota das razões recursais ora combatidas, se trata de mera insatisfação da Recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado e ainda profere acusações infundadas, apontando como suposta ilegalidade a ilibada conduta dos agentes públicos que ao verificar o flagrante descumprimento da exigência disposta no item 6.2.c do instrumento convocatório, desclassificou a empresa Recorrente.

A Recorrente, no recurso apresentado, só comprova sua intenção de procrastinar o processo, uma vez que o mesmo não tem nenhum fundamento técnico e/ou jurídico, buscando fazer crer que a decisão proferida supostamente estaria “*apoiada em dispositivo ilegal*”, muito embora, em momento algum, tenha apresentado impugnação ao edital e mais especificamente ao item pelo qual fora legalmente desclassificada, restando não atendidas as condições exigidas no edital.

Prosseguindo em seu aventura assim como na vã tentativa de induzir ao erro este(a) douto(a) Pregoeiro(a) e à autoridade superior competente para julgamento dos Recursos interpostos, busca confundir os eméritos julgadores ao afirmar que supostamente “*a condição inserida compromete e frustra o caráter competitivo da disputa, além de expandir indevidamente os limites das sanções aplicadas por outras esferas de governo*”, muito embora, repita-se **não apresentou no momento oportuno a impugnação ao edital, pelo que tacitamente aceitara todas as condições neste inseridas e obrigou-se a atender a todos os critérios objetivos de habilitação!!!**

Contudo, por respeito à Digna autoridade competente pelo julgamento do Recurso, passamos às competentes contrarrazões recursais

DA NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO - DESCUMPRIMENTO AO ITEM 6.2 c) DO EDITAL – LICITANTE IMPEDIDA DE LICITAR E CONTRATAR EM QUALQUER ESFERA DE GOVERNO:

Através de infundadas e desesperadas razões recursais, a Recorrente tenta apontar supostas irregularidade nas análises técnicas da documentação ofertada pela Empresa Recorrente em atendimento ao item 6.2 do edital.

Pretende demonstrar a Recorrente, a ocorrência de descumprimento da Lei e afronta aos princípios administrativos, quando, de fato, o que se verifica foi exatamente o contrário, considerando que a Pregoeira com o auxílio da Comissão de Licitação, se baseou nas regras do instrumento convocatório e Legislações correlatas, para a condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência.

Pois bem, conforme previsto no item 6.2 do Edital, antes mesmo de cumprir com todas as exigências relativas à empresa licitante (licença de funcionamento, regularidade técnica) e aos produtos ofertados (registros, laudos), cumpria à licitante demonstrar as suas condições para participação no certame, e como condição de participação, o instrumento convocatório é indubitável, *in verbis*:

6.2. Estarão impedidos de participar de qualquer fase do procedimento os interessados que se enquadrem em quaisquer das situações a seguir:

- a) estejam constituídos sob a forma de consórcio;*
- b) estejam cumprindo a penalidade de suspensão temporária imposta pelo Município de Belo Horizonte, nos termos do inciso III do artigo 87 da Lei n. 8.666/93;*
- c) tenham sido declarados inidôneos, nos termos do inciso IV do artigo 87 da Lei n. 8.666/93 ou impedidos de licitar e contratar, nos termos do artigo 7 da Lei n. 10.520/02, em qualquer esfera de Governo;***
- d) estejam sob falência, dissolução ou liquidação;*
- e) estejam em recuperação judicial ou extrajudicial, salvo as empresas que comprovarem que o plano de recuperação foi homologado pelo juízo competente;*
- f) demais hipóteses proibidas pela legislação vigente. (destacamos)*

Denota-se sem qualquer esforço que a licitante recorrente não cumprira em sua integralidade as exigências acima dispostas, ao **estar a Recorrente inserida no CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, estando impedida de licitar, portanto, sua DESCCLASSIFICAÇÃO, foi constatada de forma correta e deverá ser mantida.**

Vislumbra-se que a referida decisão, reflete o posicionamento de justiça e sapiência da Pregoeira e Equipe de Apoio, devendo ser mantida na íntegra, em especial por cumprimento do Princípio da vinculação ao Instrumento convocatório, julgamento objetivo e princípio da legalidade.

Primeiramente aparenta-nos que a empresa recorrente é desconhecadora das regras licitatórias, pois impossível não saber que errou, não saber que descumpriu o edital.

Ora vejamos que no credenciamento a Recorrente declara que está ciente e concorda com o disposto no Edital do Pregão Eletrônico 006/2022, **tanto que em momento algum impugnou o edital de referência.**

Ora se não impugnou o instrumento convocatório no prazo legal, se apresentou como ciente e concordou implicitamente com as disposições do edital e não pode agora, em sede de recurso, vir querer discutir regras que se tornaram lei entre as partes, que é o que dispõe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Vejamos que o edital é claro e a recorrente concordou com tais regras quando dispõe:

6.2. Estarão impedidos de participar de qualquer fase do procedimento os interessados que se enquadrem em quaisquer das situações a seguir:

- a) estejam constituídos sob a forma de consórcio;*
- b) estejam cumprindo a penalidade de suspensão temporária imposta pelo Município de Belo Horizonte, nos termos do inciso III do artigo 87 da Lei n. 8.666/93;*
- c) tenham sido declarados inidôneos, nos termos do inciso IV do artigo 87 da Lei n. 8.666/93 ou impedidos de licitar e contratar, nos termos do artigo 7 da Lei n. 10.520/02, em qualquer esfera de Governo;***
- d) estejam sob falência, dissolução ou liquidação;*
- e) estejam em recuperação judicial ou extrajudicial, salvo as empresas que comprovarem que o plano de recuperação foi homologado pelo juízo competente;*
- f) demais hipóteses proibidas pela legislação vigente. (destacamos)*

Nota-se que o item 6.2 alínea c) é claro e objetivo que constatada a existência de sanção (declarado inidôneo ou impedimento de licitar e contratar em qualquer esfera de Governo) o pregoeiro descredenciará a licitante já na fase de credenciamento, que é o que ocorreu.

A Recorrente em vosso recurso busca justificar que a imposição da sanção, que inclusive confirma a existência da mesma juntamente ao Tribunal Regional Eleitoral, ora, vejamos que o Poder Executivo de Belo Horizonte, não tem relação com o que a recorrente fez ou deixou de fazer, o que importa é que existe uma sanção, uma penalização contra a mesma e o edital é claro que ocorrendo tal imposição **em qualquer esfera de Governo** deve a empresa ser descredenciada/desclassificada.

Assim como já mencionado no início, não se pode deixar de trazer à tona a máxima consagrada no direito, de que o edital é a lei interna da licitação, explicitando, com propriedade JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO *in Manual de Direito Administrativo, 24ª ed., Ed. Lumen juris, 2011, pág. 259:*

“O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. Nesse sentido, é expresso o art. 41 do Estatuto: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. ”

Relevante frisar que o edital é a lei interna da licitação (art. 41, da Lei 8.666/93), fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos, propostas ou amostras em desacordo com o exigido no instrumento convocatório. Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise da documentação e da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

A vinculação ao edital é expressa pela lei em duas oportunidades distintas, no artigo 3.º e no artigo 41 da Lei 8666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes só correlatos.

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Isso significa que tanto as regras de regência substantiva quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

INDALABOR INDAIÁ LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA – CNPJ 04.654.861/0001-44

UNIDADE COMERCIAL

Avenida Barão Homem de Melo, 2171 – Alpes
Belo Horizonte – MG – CEP: 30.451-669
Tel.: (31) 3377-8333 E-mail: comercial@indalabor.com.br

UNIDADE INDUSTRIAL

Avenida da Saudade, 434 - Centro
Dores do Indaiá - MG - CEP: 35.610-000
Tel.: (37) 3551-2305 E-mail: indalabor@indalabor.com.br

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Neste sentido é a lição de Jessé Torres Pereira Jr *in Manual de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.:

“A vinculação da Administração às normas e condições do edital (vale também para a carta – convite), que a lei qualifica de estrita, acarreta pelo menos cinco consequências importantes:

(a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores;

(b) o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados;

(c) para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes, necessários é que todas as suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao inteiro alvedrio da Administração;

(d) observância estrita não é sinônimo de apego cego à literalidade de palavras isoladas, impondo-se no caso de dúvida razoável, a busca interpretação que assegure a prevalência do interesse público, de acordo com o sistema de princípios e normas que o moldam;

(e) tampouco é conveniente “para o bom êxito de certame licitatório a inclusão de exigências que se prestam apenas a dificultar a participação dos concorrentes. Os requisitos que verdadeiramente importam devem ser aqueles referentes aos específicos objeto do contrato e não à forma como os documentos devem ser apresentados. A burocracia e a formalidade excessivas podem afastar excelentes candidatos, em prejuízo final da própria Administração”

Não demonstrada de forma inconteste, portanto, a condição de participação da licitante recorrente, razão pela qual fora regularmente declarada desclassificada no lote 1.

Ademais, a procedência do recurso, com a aceitação da participação da empresa recorrente no certame, após descumprimento às normas contidas no edital, mais especificamente após constatada estar inserida no CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, como impedida de licitar, consistirá em **QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias.

Caso se aceite a participação e declare-a habilitada e classificada em desacordo com as estipulações contidas no instrumento convocatório, estará privilegiando um em detrimento dos demais, o que é vedado pelo art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, estando, tanto as licitantes quanto a Administração Pública, vinculada ao instrumento convocatório, o qual se consubstancia na lei interna da licitação, imperiosa a inabilitação/desclassificação da Recorrente, ante ao não cumprimento das determinações editalícias em sua integralidade, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Por fim e não menos importante sobre a extensão do alcance da punibilidade imposta a recorrente, o STJ ao se posicionar sobre a penalidade prevista no art. 87, inciso III da Lei Federal 8.666/93, assim se posiciona, coadunando com a acertada decisão proferida pela doura Pregoeira:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). **2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública** (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013). 3. Agravo desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1382362 PR 2013/0134522-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 07/03/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2017)*

Da mesma forma, importante visualizar o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que por coincidência é o Estado de origem da Recorrente, observa-se:

*EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO - EFEITOS DA SANÇÃO DO INCISO III, ART. 87 DA LEI N.º 8.666/93 - ALCANCE - TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PENALIDADE SUSPensa POR LIMINAR - SUSPENSÃO QUE NÃO RETROAGE PARA ALCANÇAR SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS - SEGURANÇA CONCEDIDA. – **Consoante pacífica jurisprudência do STJ, "a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública"**. (STJ, AgInt no REsp 1382362/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 31/03/2017)*

INDALABOR INDAIÁ LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA – CNPJ 04.654.861/0001-44

UNIDADE COMERCIAL

Avenida Barão Homem de Melo, 2171 – Alpes
Belo Horizonte – MG – CEP: 30.451-669
Tel.: (31) 3377-8333 E-mail: comercial@indalabor.com.br

UNIDADE INDUSTRIAL

Avenida da Saudade, 434 - Centro
Dores do Indaiá - MG - CEP: 35.610-000
Tel.: (37) 3551-2305 E-mail: indalabor@indalabor.com.br

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO PRESENCIAL - IMPEDIMENTO PREVISTO NO ART. 7º DA LEI FEDERAL DE Nº. 10.520/2002 - **APLICAÇÃO RESTRITIVA AO ÓRGÃO SANCIONADOR - INADMISSIBILIDADE - INCENTIVO À IMPUNIDADE - DESCABIMENTO - CARÁTER UNO DA ADMINISTRAÇÃO - EFEITOS EXTENSIVOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO DE INABILITAÇÃO - ILEGALIDADE - INEXISTÊNCIA. - A limitação dos efeitos da sanção aplicada com fundamento no art. 7º da Lei Federal de nº. 10.520/2002 ao órgão ou entidade sancionadora exclui a eficácia prática e afasta o caráter pedagógico da penalidade, autorizando que o particular sancionado reitere condutas perniciosas à Administração durante a validade da pena de impedimento de licitação e contratação aplicada pelo Poder Público em sentido amplo - Em vista do entendimento jurisprudencial consolidado do STJ em relação ao alcance das sanções aplicadas com fundamento na Lei Federal de nº. 8.666/1993 e diante do caráter uno da Administração não se vislumbra patente ilegalidade no que concerne aos efeitos extensivos da penalidade disciplinada no art. 7º da Lei do Pregão, sob pena, ademais, de negar-lhe a indispensável eficácia - Reputa-se legítima a decisão de inabilitação da impetrante quando proferida com fundamentação suficientemente idônea e em processo administrativo que contou com trâmite regular. (TJ-MG - AC: 10000200026458002 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 19/11/2020, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2020)**

Desta forma, insta salientar que a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio fora totalmente correta, não devendo ser alterada, por estar de acordo com o art. 87, inciso III da Lei Federal 8.666/93, edital que é a lei entre as partes, jurisprudência já pacificada e doutrina, razão pela qual deve ser mantida.

Isto posto, improcedem falaciosas acusações e por conseguinte deve ser mantida a inabilitação da licitante diante da flagrante desobediência ao instrumento convocatório.

II. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, vem a Recorrida/Impugnante **REQUERER que seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO e declarada a total improcedência do Recurso**, através do indeferimento dos pleitos da empresa recorrente DISTRIBUIR HIGIENE EIRELI, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida.

INDALABOR INDAIÁ LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA - CNPJ 04.654.861/0001-44

UNIDADE COMERCIAL

Avenida Barão Homem de Melo, 2171 - Alpes
Belo Horizonte - MG - CEP: 30.451-669
Tel.: (31) 3377-8333 E-mail: comercial@indalabor.com.br

UNIDADE INDUSTRIAL

Avenida da Saudade, 434 - Centro
Dores do Indaiá - MG - CEP: 35.610-000
Tel.: (37) 3551-2305 E-mail: indalabor@indalabor.com.br

Isto posto, requer-se seja mantida a decisão que houve por bem declarar a recorrente desclassificada no certame, por não atender expressamente as exigências do edital e da legislação quanto ao preenchimento das condições de participação (item 6.2.c), em atendimento ao disposto no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Termos em que
Pede deferimento

INDALABOR INDAIÁ LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA
Sabrina Dias Magela
Coordenadora de Licitação
Representante Legal
CPF 071.890.376-59
CI.: MG-13.461.853 SSP/MG

INDALABOR INDAIÁ LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA – CNPJ 04.654.861/0001-44

UNIDADE COMERCIAL

Avenida Barão Homem de Melo, 2171 – Alpes
Belo Horizonte – MG – CEP: 30.451-669
Tel.: (31) 3377-8333 E-mail: comercial@indalabor.com.br

UNIDADE INDUSTRIAL

Avenida da Saudade, 434 - Centro
Dores do Indaiá - MG - CEP: 35.610-000
Tel.: (37) 3551-2305 E-mail: indalabor@indalabor.com.br